SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078510 - GO (2026/0080899-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	WANDERSON MIRANDA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DIOGO EMÍLIO REZENDE DE CARVALHO - GO039028
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS/TELEFÔNICO. ALEGAÇÃO DE *FISHING EXPEDITION*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de Tribunal Superior que, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado pelos crimes previstos no art. 157, § 2º, II, § 2º-A, I, por duas vezes, na forma do art. 70, e no art. 158, § 1º, todos do Código Penal, à pena de 25 anos, 19 meses e 9 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 660 dias-multa.
2. O agravante postula o reconhecimento da nulidade da decisão que deferiu a quebra de sigilo de dados/telefônico e interceptação telefônica, por ausência de fundamentação concreta, inexistência de indícios razoáveis de autoria e configuração de fishing expedition, bem como a absolvição, com fulcro no art. 386, V e VII, do Código de Processo Penal, sob alegação de insuficiência probatória, em especial quanto aos dados de geolocalização e à retratação do corréu.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que deferiu a quebra de sigilo de dados/telefônico e a interceptação telefônica é nula por ausência de fundamentação concreta, inexistência de indícios razoáveis de autoria, violação aos arts. 1º, 2º e 5º da Lei nº 9.296/1996 e afronta à vedação de fishing expedition, com consequente ilicitude das provas dela derivadas.
4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus, manejado como sucedâneo de recurso próprio, é via adequada para o exame de pedido de absolvição por insuficiência de provas, fundado em suposta incompatibilidade dos dados de

Documento eletrônico VDA59040394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/08/2026 13:36:34
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 0949b22c-f752-4c27-9fb8-e03ee64304bb

geolocalização (ERB) com a presença do agravante no local do crime e em retratação do corréu, o que demandaria reexame aprofundado do conjunto fático-probatório.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus impetrado em substituição a recurso próprio não deve ser conhecido, conforme orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, admitindo-se, contudo, o exame do feito para eventual concessão de ordem de ofício, na hipótese de flagrante ilegalidade.
6. O acórdão de origem demonstrou que a representação policial para a quebra de sigilo se baseou em robusto conjunto indiciário convergente, formado por, ao menos, sete elementos (rastreamento de celular roubado vinculado à mãe de corréu, prisão em flagrante do agravante por roubo idêntico, vínculos materiais entre os investigados, veículo relacionado ao grupo filmado próximo ao local e horário do crime, vínculos geográficos e sociais, compatibilidade de características físicas e antecedentes criminais), afastando a alegação de mera conjectura ou pescaria probatória.
7. A decisão que deferiu a quebra de sigilo de dados/telefônico analisou a representação policial e o parecer ministerial, delimitou terminais, período e finalidade da medida, e expôs, ainda que de forma concisa, a necessidade, a imprescindibilidade e a adequação da cautelar, atendendo às exigências do art. 2º da Lei nº 9.296/1996 e do art. 93, IX, da Constituição Federal, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que admite fundamentação sucinta para tais medidas.
8. A alegação de que a decisão teria se apoiado apenas em descrição física genérica dos autores do crime não procede, pois o acórdão estadual consignou que tal descrição foi apenas um dos elementos considerados, somando-se aos vínculos materiais, geográficos e aos demais indícios concretos, de modo que não há violação ao Tema 1.258 do Superior Tribunal de Justiça.
9. Nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal (princípio do pas de nullité sans grief), a decretação de nulidade exige demonstração de prejuízo concreto, o que não ocorreu, uma vez que a defesa teve amplo acesso aos dados obtidos, exerceu contraditório e ampla defesa e não evidenciou dano específico decorrente da medida cautelar.
10. A pretensão de absolvição com base em suposta incompatibilidade dos dados de geolocalização e na retratação do corréu demandaria reexame aprofundado da prova técnica, da dinâmica dos fatos e da valoração do conjunto probatório (incluindo dados de ERB, vínculo entre os agentes, relatórios policiais e depoimentos), providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, que não admite dilação probatória.
11. A retratação do corréu em juízo, desacompanhada de demonstração cabal de que a condenação se apoiou exclusivamente em elemento inquisitorial, não é suficiente, por si só, para ensejar absolvição na via do habeas corpus, sobretudo quando as instâncias ordinárias afirmam a existência de outros elementos de corroboração produzidos sob o crivo do contraditório.
12. Inexistindo flagrante ilegalidade na decisão que deferiu a quebra de sigilo de dados/telefônico nem na valoração da prova pelas instâncias ordinárias, impõe-se a manutenção da decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus substitutivo.

IV. Dispositivo e tese

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus substitutivo, bem como a validade da quebra de sigilo de dados/telefônico e a condenação imposta nas instâncias ordinárias.
Tese de julgamento:

1. Em habeas corpus impetrado como sucedâneo de recurso próprio, o writ não deve ser conhecido, admitindo-se apenas a concessão de ordem de ofício em caso de flagrante ilegalidade.
2. A decisão que autoriza a quebra de sigilo de dados/telefônico pode ser fundamentada de forma concisa, desde que demonstre, com base em conjunto indiciário prévio e convergente, a existência de indícios razoáveis de autoria, a imprescindibilidade e a adequação da medida, não configurando fishing expedition.

Documento eletrônico VDA59040394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/08/2026 13:36:34
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 0949b22c-f752-4c27-9fb8-e03ee64304bb

3. A nulidade da decisão que decreta a quebra de sigilo de dados/telefônico exige demonstração de prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal.
4. O habeas corpus não é via adequada para o exame de pedido de absolvição por insuficiência de provas, fundado em geolocalização, retratação de corréu ou revaloração do conjunto probatório, quando tal análise demanda reexame de matéria fático-probatória.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XII; CF/1988, art. 93, IX; CP, art. 70; CP, art. 157, § 2º, II; CP, art. 157, § 2º-A, I; CP, art. 158, § 1º; CPP, art. 386, V; CPP, art. 386, VII; CPP, art. 563; Lei nº 9.296/1996, art. 1º; Lei nº 9.296/1996, art. 2º; Lei nº 9.296/1996, art. 5º; RISTJ, art. 34, XX.
Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 546.837/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 12/5/2020; STJ, AgRg no HC 970.017/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 04/02/2025; STJ, AgRg no HC 1.003.281/CE, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, j. 3/9/2025, DJE 8/9/2025; STJ, AgRg no RHC 211.112/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 2/4/2025, DJE 8/4/2025; STJ, AgRg no AREsp 1.839.769/TO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 1/6/2021, DJe 7/6/2021; STJ, AgRg no HC 956.583/DF, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, j. 25/11/2025, DJE 2/12/2025; STJ, AgRg no REsp 2.139.660/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 10/12/2025, DJE 16/12/2025; STJ, AgRg no HC 995.157/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 19/11/2025, DJE 27/11/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59040394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/08/2026 13:36:34
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 0949b22c-f752-4c27-9fb8-e03ee64304bb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078510 - GO (2026/0080899-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	WANDERSON MIRANDA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DIOGO EMÍLIO REZENDE DE CARVALHO - GO039028
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS/TELEFÔNICO. ALEGAÇÃO DE *FISHING EXPEDITION*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de Tribunal Superior que, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado pelos crimes previstos no art. 157, § 2º, II, § 2º-A, I, por duas vezes, na forma do art. 70, e no art. 158, § 1º, todos do Código Penal, à pena de 25 anos, 19 meses e 9 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 660 dias-multa.

2. O agravante postula o reconhecimento da nulidade da decisão que deferiu a quebra de sigilo de dados/telefônico e interceptação telefônica, por ausência de fundamentação concreta, inexistência de indícios razoáveis de autoria e configuração de fishing expedition, bem como a absolvição, com fulcro no art. 386, V e VII, do Código de Processo Penal, sob alegação de insuficiência probatória, em especial quanto aos dados de geolocalização e à retratação do corréu.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que deferiu a quebra de sigilo de dados/telefônico e a interceptação telefônica é nula por ausência de fundamentação concreta, inexistência de indícios razoáveis de autoria, violação aos

Documento eletrônico VDA58230662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/07/2026 14:51:06
Código de Controle do Documento: 1ec75c79-695b-46c6-8838-db22d4a120d5

arts. 1º, 2º e 5º da Lei nº 9.296/1996 e afronta à vedação de fishing expedition, com consequente ilicitude das provas dela derivadas.

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus, manejado como sucedâneo de recurso próprio, é via adequada para o exame de pedido de absolvição por insuficiência de provas, fundado em suposta incompatibilidade dos dados de geolocalização (ERB) com a presença do agravante no local do crime e em retratação do corréu, o que demandaria reexame aprofundado do conjunto fático-probatório.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus impetrado em substituição a recurso próprio não deve ser conhecido, conforme orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, admitindo-se, contudo, o exame do feito para eventual concessão de ordem de ofício, na hipótese de flagrante ilegalidade.

6. O acórdão de origem demonstrou que a representação policial para a quebra de sigilo se baseou em robusto conjunto indiciário convergente, formado por, ao menos, sete elementos (rastreamento de celular roubado vinculado à mãe de corréu, prisão em flagrante do agravante por roubo idêntico, vínculos materiais entre os investigados, veículo relacionado ao grupo filmado próximo ao local e horário do crime, vínculos geográficos e sociais, compatibilidade de características físicas e antecedentes criminais), afastando a alegação de mera conjectura ou pescaria probatória.

7. A decisão que deferiu a quebra de sigilo de dados/telefônico analisou a representação policial e o parecer ministerial, delimitou terminais, período e finalidade da medida, e expôs, ainda que de forma concisa, a necessidade, a imprescindibilidade e a adequação da cautelar, atendendo às exigências do art. 2º da Lei nº 9.296/1996 e do art. 93, IX, da Constituição Federal, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que admite fundamentação sucinta para tais medidas.

8. A alegação de que a decisão teria se apoiado apenas em descrição física genérica dos autores do crime não procede, pois o acórdão estadual consignou que tal descrição foi apenas um dos elementos considerados, somando-se aos vínculos materiais, geográficos e aos demais indícios concretos, de modo que não há violação ao Tema 1.258 do Superior Tribunal de Justiça.

9. Nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal (princípio do pas de nullité sans grief), a decretação de nulidade exige demonstração de prejuízo concreto, o que não ocorreu, uma vez que a defesa teve amplo acesso aos dados obtidos, exerceu contraditório e ampla defesa e não evidenciou dano específico decorrente da medida cautelar.

10. A pretensão de absolvição com base em suposta incompatibilidade dos dados de geolocalização e na retratação do corréu demandaria reexame aprofundado da prova técnica, da dinâmica dos fatos e da valoração do conjunto probatório (incluindo dados de ERB, vínculo entre os agentes, relatórios policiais e depoimentos), providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, que não admite dilação probatória.

11. A retratação do corréu em juízo, desacompanhada de demonstração cabal de que a condenação se apoiou exclusivamente em elemento inquisitorial, não é suficiente, por si só, para ensejar absolvição na via do habeas corpus, sobretudo quando as instâncias ordinárias afirmam a existência de outros elementos de corroboração produzidos sob o crivo do contraditório.

Documento eletrônico VDA58230662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/07/2026 14:51:06
Código de Controle do Documento: 1ec75c79-695b-46c6-8838-db22d4a120d5

12. Inexistindo flagrante ilegalidade na decisão que deferiu a quebra de sigilo de dados/telefônico nem na valoração da prova pelas instâncias ordinárias, impõe-se a manutenção da decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus substitutivo.

IV. Dispositivo e tese

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus substitutivo, bem como a validade da quebra de sigilo de dados/telefônico e a condenação imposta nas instâncias ordinárias.

Tese de julgamento:

---

1. Em habeas corpus impetrado como sucedâneo de recurso próprio, o writ não deve ser conhecido, admitindo-se apenas a concessão de ordem de ofício em caso de flagrante ilegalidade.
2. A decisão que autoriza a quebra de sigilo de dados/telefônico pode ser fundamentada de forma concisa, desde que demonstre, com base em conjunto indiciário prévio e convergente, a existência de indícios razoáveis de autoria, a imprescindibilidade e a adequação da medida, não configurando fishing expedition.
3. A nulidade da decisão que decreta a quebra de sigilo de dados/telefônico exige demonstração de prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal.
4. O habeas corpus não é via adequada para o exame de pedido de absolvição por insuficiência de provas, fundado em geolocalização, retratação de corréu ou revaloração do conjunto probatório, quando tal análise demanda reexame de matéria fático-probatória.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XII; CF/1988, art. 93, IX; CP, art. 70; CP, art. 157, § 2º, II; CP, art. 157, § 2º-A, I; CP, art. 158, § 1º; CPP, art. 386, V; CPP, art. 386, VII; CPP, art. 563; Lei nº 9.296/1996, art. 1º; Lei nº 9.296/1996, art. 2º; Lei nº 9.296/1996, art. 5º; RISTJ, art. 34, XX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 546.837/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 12/5/2020; STJ, AgRg no HC 970.017/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 04/02/2025; STJ, AgRg no HC 1.003.281/CE, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, j. 3/9/2025, DJE 8/9/2025; STJ, AgRg no RHC 211.112/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 2/4/2025, DJE 8/4/2025; STJ, AgRg no AREsp 1.839.769/TO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 1/6/2021, DJe 7/6/2021; STJ, AgRg no HC 956.583/DF, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, j. 25/11/2025, DJE 2/12/2025; STJ, AgRg no REsp 2.139.660/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 10/12/2025, DJE 16/12/2025; STJ, AgRg no HC 995.157/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 19/11/2025, DJE 27/11/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WANDERSON MIRANDA DE OLIVEIRA contra decisão monocrática que, com fulcro no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do *habeas corpus* e, consequentemente, manteve a condenação do agravante à pena de 25 (vinte e cinco) anos, 19 (dezenove) meses e 09 (nove) dias de reclusão, em regime inicial fechado e

Documento eletrônico VDA58230662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/07/2026 14:51:06
Código de Controle do Documento: 1ec75c79-695b-46c6-8838-db22d4a120d5

pena pecuniária de 660 (seiscentos e sessenta) dias-multa, pela prática dos crimes tipificados no artigo 157, § 2º, II, § 2º-A, I, por duas vezes, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal e do artigo 158, § 1º, do Código Penal, por uma vez, em concurso material com os dois primeiros.

O agravante sustenta a existência de flagrante ilegalidade decorrente da nulidade da decisão que decretou a quebra de sigilo, não pode ser ignorada sob o manto de óbices processuais.

Alega que a prisão em flagrante do agravante ocorreu um mês após os fatos objetos de apuração nestes autos e os 'dados foram sistematizados e levados ao conhecimento do juízo apenas por meio de um Relatório Policial datado de fevereiro de 2025, semanas após a decisão que autorizou a quebra.

Adiciona que o veículo VW/Golf 'não foi encontrado na residência de Wanderson, o que indicaria a sua posse sobre o bem, mas sim na casa de “Joyce”'.

Enfatiza que o Tribunal aceitou uma descrição física genérica — "um mais baixo, fortinho" e "outro mais alto, magro" — como indício suficiente para quebrar o sigilo de dados sensíveis; o que violaria o Tema 1.258 do STJ, já que a própria vítima afirmou que os autores estavam encapuzados.

Argumenta que a decisão que autorizou o afastamento do sigilo telemático e a interceptação telefônica do paciente apresentou fundamentação genérica.

Afirma que 'a prova definitiva do prejuízo reside no fato de que os dados obtidos via interceptação telemática foram utilizados como o pilar central para sustentar a condenação de 8 anos e 9 meses de reclusão'.

Busca a absolvição por insuficiência de provas, pois alega que 'se Wanderson tivesse participado da empreitada criminosa com Marlon, seu aparelho celular teria se conectado na antena da cidade de Planalmira, assim como o aparelho de Marlon conectou, tendo em vista que o local dos fatos está mais próximo dessa ERB do que da ERB de Abadiânia, apesar da propriedade rural estar localizada no município de Abadiânia. A física das telecomunicações demonstra que é tecnicamente impossível que ambos estivessem no mesmo ponto se seus dispositivos buscaram sinais em polos distintos, evidenciando que Wanderson jamais esteve na cena do crime. Ademais, a condenação escora-se, fundamentalmente, em um elemento informativo colhido na fase inquisitorial e não confirmado em juízo: a suposta indicação feita por Marlon de que o coautor seria "Derson".

A Defesa manifesta interesse em realizar a sustentação oral.

Ao final, requer: "o reconhecimento da nulidade absoluta da decisão que decretou a quebra do sigilo de dados e a interceptação telefônica (proferida em 21/01/2025). Caso superada a preliminar de nulidade, requer-se a absolvição de

Documento eletrônico VDA58230662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/07/2026 14:51:06
Código de Controle do Documento: 1ec75c79-695b-46c6-8838-db22d4a120d5

Wanderson Miranda de Oliveira, com fulcro no artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, caso persista qualquer óbice processual ao conhecimento do recurso, requer-se a concessão da ordem de *Habeas Corpus* de ofício, ante a manifesta ilegalidade que atenta contra a liberdade de locomoção do paciente e contra o princípio da presunção de inocência".

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve ser conhecido, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, dentre eles, a tempestividade.

Ocorre que as razões trazidas pela defesa em agravo regimental não foram capazes de ensejar a reforma da decisão agravada, devendo ser esta mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

> *Trata-se de habeas corpus, sem pedido liminar, impetrado em benefício de WANDERSON MIRANDA DE OLIVEIRA, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS no julgamento da Apelação Criminal n. 6082146.15.2024.08.9.0006.*
>
> *Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 25 (vinte e cinco) anos, 19 (dezenove) meses e 09 (nove) dias de reclusão, em regime inicial fechado e pena pecuniária de 660 (seiscentos e sessenta) dias-multa, pela prática dos crimes tipificados no artigo 157, § 2º, II, § 2º-A, I, por duas vezes, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal e do artigo 158, § 1º, do Código Penal, por uma vez, em concurso material com os dois primeiros.*
>
> *O Tribunal de origem negou provimento à apelação interposta pelo paciente, em acórdão assim ementado (fls. 241/243):*
>
> *"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. NULIDADE DE QUEBRA DE SIGILO. AUSÊNCIA DE PROVAS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Trata-se de apelação criminal interposta por Marlon Rodrigues de Freitas e Wanderson Miranda de Oliveira em face da sentença que os condenou pela prática do crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do CP). A Marlon foi imposta pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão em regime semiaberto. A Wanderson foi imposta pena de 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão em regime fechado. Ambos foram condenados solidariamente ao pagamento de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização por danos materiais.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. Há seis questões em discussão: (a) saber se a decisão que deferiu a quebra de sigilo de dados/telefônico é nula por ausência de justa causa ou insuficiência de*

Documento eletrônico VDA58230662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/07/2026 14:51:06
Código de Controle do Documento: 1ec75c79-695b-46c6-8838-db22d4a120d5

fundamentação concreta; (b) saber se a divergência entre a capitulação legal da denúncia e da sentença configura mutatio libelli ou emendatio libelli; (c) saber se há provas suficientes para a condenação de Wanderson Miranda de Oliveira pelo crime de roubo majorado; (d) saber se a conduta de Marlon Rodrigues de Freitas deve ser desclassificada para furto ou se deve ser reconhecida a participação de menor importância; (e) saber se as atenuantes da confissão espontânea, menoridade relativa e relevante valor moral devem ser aplicadas a Marlon; e (f) saber se a condenação à indenização por danos materiais deve ser afastada por ausência de pedido expresso e indicação de valor na denúncia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preliminar de nulidade da decisão que deferiu a quebra de sigilo telefônico deve ser rejeitada. Ela se baseou em robusto conjunto indiciário, o que afasta a alegação de fishing expedition. A decisão judicial apresentou fundamentação concreta e delimitou a medida.

4. A divergência entre a capitulação legal da denúncia e da sentença configura emendatio libelli. Os fatos que caracterizam o concurso de pessoas estavam integral e detalhadamente descritos na denúncia.

5. O pleito absolutório de Wanderson Miranda de Oliveira deve ser negado. A autoria resultou devidamente comprovada por dados de geolocalização, confissão inicial do corréu Marlon, vínculos materiais e pessoais entre os investigados, prisão em flagrante por crime idêntico e depoimento da vítima.

6. A desclassificação da conduta para furto e o afastamento das majorantes para Marlon Rodrigues de Freitas devem ser negados. A grave ameaça e o emprego de arma de fogo foram inequivocamente comprovados pelo depoimento firme da vítima e pela confissão inicial do próprio apelante. Aplica-se a Teoria Monista.

7. O reconhecimento da participação de menor importância de Marlon Rodrigues de Freitas deve ser negado. Ele participou ativamente de todas as fases da execução do crime, com divisão funcional de tarefas e domínio funcional do fato.

8. As atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa já foram reconhecidas na sentença de Marlon. Contudo, a redução da pena abaixo do mínimo legal é vedada pela Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. A atenuante do relevante valor moral não se aplica, pois dificuldades financeiras não se confundem com tal requisito legal.

9. A condenação solidária ao pagamento de indenização por danos materiais deve ser afastada. A fixação de valor mínimo para reparação de danos exige pedido expresso na denúncia, com indicação do montante pretendido, sob pena de violação ao contraditório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Os recursos de apelação são parcialmente providos para excluir a condenação à indenização por danos materiais. "1. Não há nulidade em decisão de quebra de sigilo telefônico que se baseia em indícios razoáveis de autoria e possui fundamentação concreta, não se configurando fishing expedition. 2. A alteração da capitulação legal na sentença para incluir majorante de

Documento eletrônico VDA58230662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/07/2026 14:51:06
Código de Controle do Documento: 1ec75c79-695b-46c6-8838-db22d4a120d5

roubo, cujos fatos estavam descritos na denúncia, configura emendatio libelli, não mutatio libelli. 3. A autoria de roubo majorado pode ser comprovada por conjunto harmônico de indícios, como dados de geolocalização, confissão inicial de corréu e identidade de modus operandi, mesmo diante de retratação judicial ou ausência de identificação visual da vítima. 4. Em roubo com concurso de agentes, a Teoria Monista impõe a responsabilidade por grave ameaça e emprego de arma de fogo a todos os coautores que tinham ciência de sua utilização, sendo incabível a desclassificação para furto ou o reconhecimento de participação de menor importância quando o agente participa ativamente da execução. 5. Dificuldades financeiras não caracterizam a atenuante de relevante valor moral. 6. É indispensável a existência de pedido expresso e indicação do valor pretendido na denúncia para a fixação de valor mínimo para reparação de danos, sob pena de violação ao contraditório."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CP, art. 29, caput; CP, art. 29, §2º; CP, art. 33, §2º, "b"; CP, art. 61, I; CP, art. 65, I; CP, art. 65, III, "a"; CP, art. 65, III, "d"; CP, art. 155; CP, art. 157; CP, art. 157, § 2º, inciso I; CP, art. 157, § 2º, inciso II; CP, art. 157, § 2º-A, inciso I; CPP, art. 155; CPP, art. 383, caput; CPP, art. 384; CPP, art. 386, V; CPP, art. 387, IV; CPP, art. 563; CPP, art. 593, I; L. 9.296/1996, art. 1º; L. 9.296/1996, art. 2º; L. 9.296/1996, art. 5º.

Jurisprudências relevantes citadas: STJ, HC 546.837/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/5/2020; TJ-GO, APR 55927185420218090051, Rel. Des. Adegmar José Ferreira, 1ª Câmara Criminal; STJ, AgRg no HC 970017/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 04/02/2025; TJGO, PROCESSO CRIMINAL - Recursos – Apelação Criminal 0277753-97.2017.8.09.0011, Rel. Des(a). Adegmar José Ferreira, 1ª Câmara Criminal, julgado em 18/08/2022, D Je de 18/08/2022; TJ-PB 0000929-50.2015.8.15.0281, Relator: MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 09/10/2018, Câmara Especializada Criminal; TJGO, PROCESSO CRIMINAL - Recursos - Apelação Criminal 0065128- 76.2015.8.09.0175, Rel. Des(a). DESEMBARGADORA CARMECY ROSA MARIA ALVES DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Criminal, julgado em 31/10/2022, D Je de 31/10/2022; STJ, HC 598155/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, Julgado em 15/3/2022, D Je de 22/3/2022; TJGO, Apelação Criminal 153236-88.2015.8.09.0011, Rel. Des. João Waldeck Felix de Sousa, 2ª Câmara Criminal, julgado em 19/11/2019; TJGO, Apelação Criminal nº 5465787-35.2023.8.09.0051, Rel. Des. Eudélcio Machado Fagundes, 1ª Câmara Criminal, Julgado em 10/6/2024; STJ, R Esp 1.986.672/SC; STJ, AgRg no R Esp 2.049.194/RS; STJ, AgRg no AR Esp 2.510.396/SC; STJ, AgRg no AR Esp 2.649.795/SC; TJGO, Apelação Criminal 0351110-55.2016.8.09.0170, Rel. Des. Adegmar José Ferreira, 4ª Câmara Criminal, Publicado em 15/12/2025; Súmula nº 231 do STJ.

No presente writ, a defesa sustenta ser o caso de 'declarar a nulidade absoluta da decisão que decretou a quebra de sigilo telemático e interceptação telefônica, por

Documento eletrônico VDA58230662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/07/2026 14:51:06
Código de Controle do Documento: 1ec75c79-695b-46c6-8838-db22d4a120d5

carência de fundamentação concreta e ausência de indícios razoáveis de autoria contemporâneos à medida (fishing expedition) e absolver o paciente Wanderson Miranda de Oliveira, ante a manifesta insuficiência probatória, destacando-se que os dados de geolocalização (ERB) o afastam do local do crime'.

Argumenta que os sete pontos nos quais o Tribunal de origem validou a cautelar de quebra de sigilo telemático são inidôneos.

Aduz que 'a ativação do celular roubado em linha no nome da mãe do corréu Marlon — é um indício que aponta exclusivamente para Marlon e seu círculo familiar imediato, sem qualquer vínculo com o paciente'.

Discorre que 'a prisão em flagrante do corréu Wanderson por crime idêntico ocorreu dois meses após os fatos investigados, em outra cidade. Mais de um mês depois, ao redigir relatório, a autoridade policial tomou ciência de que ele e Alair foram presos em flagrante por outro roubo, ocorrido em Anápolis, em data diversa, e que teria "mesmo modus operandi". Apenas isso. Sem apreensão de bens desta ocorrência de Abadiânia, sem diálogos, sem reconhecimento, sem testemunho autônomo'.

Afirma que 'a alegação de que o veículo foi utilizado como um indício também não se sustenta. Primeiro, assim como igualmente foi esclarecido, o veículo que vincularia Wanderson e Marlon não estava na residência do paciente, como se sustenta', mas sim na residência de Joice, sem qualquer vínculo.

Adiciona que 'o veículo Golf prata, placa JHT6G55, registrado em nome de uma companheira de Alair, supostamente utilizado pelo paciente na empreitada criminosa, e capturado trafegando rumo à Abadiânia na data dos fatos, apenas foi informado nos autos neste mesmo relatório datado em 26 de fevereiro de 2025, após a decisão que decretou a quebra de sigilo de dados telefônicos'.

Argumenta que 'estender a suspeita de que Wanderson seria um dos autores do delito com base apenas no fato dele e Marlon serem naturais de Niquelândia e residirem em Anápolis (ponto v) constitui uma inaceitável criminalização da origem geográfica'.

Aponta que 'a fundamentação quanto às "características físicas compatíveis" (ponto vi) ignora que a própria vítima Aristeu foi enfática ao declarar, tanto em sede policial quanto em juízo, que os autores estavam totalmente encapuzados, vestindo roupas compridas e usando luvas'.

Discorre que a decisão de que deferiu a cautelar apresentou fundamentação genérica.

Alega que deve ser reconhecida a nulidade processual, pois o prejuízo decorrente da invação da privacidade.

Sustenta ser o caso de absolvição porque 'ficou demonstrado tecnicamente que, no horário aproximado do crime, o celular de Wanderson conectou-se exclusivamente à antena situada no perímetro urbano de Abadiânia-GO. Conforme medição via ferramentas de mapeamento, o local dos fatos (Igreja Santo Antônio, na BR-414) dista aproximadamente 33 quilômetros do ponto de conexão do paciente. O acórdão coator tenta neutralizar esse dado objetivo alegando que, em zona rural, o raio de cobertura

Documento eletrônico VDA58230662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/07/2026 14:51:06
Código de Controle do Documento: 1ec75c79-695b-46c6-8838-db22d4a120d5

das antenas é maior e que a conexão seria compatível com a presença no local. Tal justificativa, contudo, é desmentida pela própria telemetria do corréu Marlon: o aparelho deste último conectou-se à antena de Planalmira, que possui raio de alcance que abrange exatamente o local do crime'.

Além disto, aponta que 'diante da ausência de reconhecimento pessoal, da inexistência de bens subtraídos em posse do paciente e, principalmente, diante da prova tecnológica que o situa a quilômetros de distância do local do crime, a manutenção da condenação configura nítido constrangimento ilegal por absoluta insuficiência de provas (art. 386, V e VII, do CPP)'.

Requer, no mérito, a concessão da ordem para que seja declarada 'a nulidade da decisão que decretou a quebra do sigilo de dados e a interceptação telefônica (proferida em 21/01/2025), bem como de todas as provas dela derivadas' e, ainda, que 'seja o paciente absolvido com fulcro no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal'. Por fim, busca o 'desentranhamento de todo o acervo probatório contaminado e a consequente cassação do acórdão de apelação proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás'.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do habeas corpus. (fls. 1404/1408).

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Em síntese, como dito alhures, primeiramente, a defesa se insurge contra o deferimento da cautelar de quebra de sigilo de dados telefônicos.

Sobre este ponto, o acórdão guerreado apresentou a seguinte motivação:

"(...) 2. Da preliminar:

*2.1. **Da alegação de nulidade da decisão que deferiu a quebra de sigilo de dados/telefônico** – interposta por WANDERSON MIRANDA DE OLIVEIRA*

O apelante WANDERSON MIRANDA DE OLIVEIRA sustenta a nulidade absoluta da quebra de sigilo telefônico, sob o argumento de que a medida configuraria fishing expedition (pescaria probatória), ante a suposta ausência de indícios mínimos de autoria que justificassem a devassa de seus dados pessoais, ausência de fundamentação concreta da decisão judicial e violação aos arts. 1º, 2º e 5º da Lei nº 9.296/1996.

A preliminar não merece prosperar.

***A representação policial que fundamentou a quebra de sigilo telefônico não se baseou em conjecturas ou meras suspeitas, mas em robusto conjunto indiciário convergente, coletado por meio de diligências investigativas sistemáticas.** Antes do deferimento da medida, a autoridade policial havia prospectado elementos probatórios concretos que*

Documento eletrônico VDA58230662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/07/2026 14:51:06
Código de Controle do Documento: 1ec75c79-695b-46c6-8838-db22d4a120d5

justificavam plenamente a investigação aprofundada sobre WANDERSON MIRANDA DE OLIVEIRA.

O primeiro indício objetivo decorreu do rastreamento do celular roubado. O aparelho Samsung J1 (IMEI 353413086318951), subtraído da vítima Aristeu Francisco Pereira da Silva em 21/10/2024, foi ativado em 23/10/2024 (dois dias após o crime) na linha telefônica (62) 99858-9159, cadastrada em nome de Romilda Ferreira de Freitas Silva, mãe de MARLON RODRIGUES DE FREITAS, cujo nome constava em registros de ocorrências policiais anteriores, conforme apontado no Relatório Final do Inquérito Policial (mov. 01, arq. 11). Este dado representou o primeiro vínculo tecnológico objetivo entre o crime e o círculo de convivência dos investigados.

A inclusão de WANDERSON MIRANDA DE OLIVEIRA no rol de investigados decorreu de fato superveniente altamente relevante: em 27/11/2024 (37 dias após o crime de Abadiânia), ele foi preso em flagrante pela prática de roubo em propriedade na zona rural de Anápolis/GO, em circunstâncias idênticas ao delito investigado, quais sejam, invasão de propriedade rural, rendição de vítimas mediante emprego de arma de fogo e subtração de bens diversos. Durante a prisão, objetos roubados no dia anterior foram encontrados em sua posse, conforme RAI 38431313 (mov. 06, arq. 2) e IP 2406182277 (mov. 01). A identidade de modus operandi e o curto intervalo temporal entre os crimes evidenciam especialização criminosa e habitualidade na prática de roubos rurais com uso de arma de fogo. Ressalte-se que WANDERSON possui condenação criminal transitada em julgado (autos nº 0100943-55.2018.8.09.0038, com trânsito em 10/05/2022), circunstância valorada na dosimetria da pena como reincidência.

Ademais, a investigação identificou vínculo material concreto entre WANDERSON e MARLON. No RAI nº 39009373 (mov. 01, arq. 11, fls. 12/33 do pdf), relativo à prisão em flagrante de WANDERSON, foi fotografado o veículo VW/GOL, placa NFJ-2017, estacionado na garagem da residência de WANDERSON. Verificou-se que MARLON RODRIGUES DE FREITAS já havia sido abordado nesse mesmo veículo em 2018 (RAI 8453944), demonstrando vínculo antigo entre os investigados, conforme expressamente consignado no Relatório Final (mov. 01, arq. 26).

Outro elemento relevante foi a identificação de que o veículo Volkswagen Golf, placa JHT6G55, registrado em nome de pessoa vinculada ao corréu Alair Gonçalves Alquino (preso em flagrante com WANDERSON), foi flagrado por câmeras de monitoramento trafegando na BR-060, sentido Abadiânia, às 19h11min do dia 21/10/2024, horário próximo aos fatos criminosos. Soma-se a isso o fato de que tanto MARLON quanto WANDERSON são naturais de Niquelândia/GO e residem em Anápolis/GO, configurando proximidade territorial. As descrições fornecidas pela vítima Aristeu — "um mais baixo, fortinho" e "outro mais alto, magro" — apresentam compatibilidade com as características físicas de MARLON e WANDERSON, conforme consignado no Relatório Policial nº 991419587 (mov. 01, arq. 26).

Documento eletrônico VDA58230662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/07/2026 14:51:06
Código de Controle do Documento: 1ec75c79-695b-46c6-8838-db22d4a120d5

Portanto, antes da quebra de sigilo, a autoridade policial reuniu ao menos sete elementos indiciários convergentes: (i) celular roubado ativado em linha da mãe de MARLON; (ii) prisão em flagrante de WANDERSON por crime idêntico; (iii) veículo conectando WANDERSON e MARLON desde 2018; (iv) veículo vinculado ao grupo circulando próximo ao local e horário do crime; (v) vínculos geográficos e sociais; (vi) características físicas compatíveis; (vii) antecedentes criminais comprovados de WANDERSON, demonstrando habitualidade delitiva.

Tais elementos, analisados em conjunto, configuravam hipótese investigativa concreta e direcionada, absolutamente incompatível com o conceito de fishing expedition. A decisão que deferiu a quebra de sigilo telefônico (mov. 09) analisou expressamente a representação policial e o parecer ministerial favorável, explicitando o preenchimento dos requisitos do art. 2º da Lei nº 9.296/1996.

A decisão não se limitou à reprodução de dispositivos legais, mas analisou concretamente os indícios apresentados, reconhecendo sua suficiência para justificar a medida invasiva, delimitando os terminais investigados, o período da medida e sua finalidade, atendendo ao requisito de fundamentação concreta exigido pelo art. 93, IX, da Constituição Federal.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que "a decisão de quebra de sigilo telefônico não exige fundamentação exaustiva. Assim, pode o magistrado decretar a medida mediante fundamentação concisa e sucinta, desde que demonstre a existência dos requisitos autorizadores da interceptação telefônica" (HC 546.837/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/5/2020).

A tese defensiva de que teria havido "varredura exploratória" não encontra amparo nos autos. Fishing expedition caracteriza-se pela devassa indiscriminada na esperança de "pescar" qualquer ilícito, sem hipótese investigativa prévia, sem alvo específico e sem elementos mínimos de suspeita.

No caso concreto, ao contrário, a medida foi direcionada, específica e lastreada em hipótese investigativa concreta: verificar se WANDERSON e MARLON, investigados com múltiplos vínculos entre si e com prática de crime, estiveram presentes no local dos fatos por meio da análise de dados de geolocalização (ERB), única forma de comprovar ou afastar tal hipótese, considerando que os autores estavam encapuzados e não foram identificados pelas vítimas. (...)

A quebra de sigilo telefônico atendeu rigorosamente aos requisitos do art. 2º da Lei nº 9.296/1996: havia indícios razoáveis de autoria, demonstrados pelos sete elementos convergentes acima elencados; a prova não poderia ser feita por outros meios, considerando que os autores estavam encapuzados e a vítima não conseguiu identificá-los, sendo a geolocalização o único meio de confirmar ou afastar a presença dos suspeitos no local do crime; e o fato investigado constitui infração punível com reclusão (crime de roubo majorado, punido com reclusão de 4 a 10 anos).

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

Documento eletrônico VDA58230662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/07/2026 14:51:06
Código de Controle do Documento: 1ec75c79-695b-46c6-8838-db22d4a120d5

"A decisão que autorizou a quebra de sigilo telefônico está devidamente fundamentada, observando os requisitos constitucionais e legais, com base na necessidade da medida para a continuidade das investigações e elucidação dos fatos investigados." (STJ, AgRg no HC 970017/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 04/02/2025)

Ainda que assim não fosse, é assente na doutrina e jurisprudência que a alegação de nulidade deve ser interpretada à luz do princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief), segundo o qual o prejuízo ao interesse das partes ou ao regular exercício da jurisdição deverá ficar efetivamente evidenciado, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal. No caso concreto, a defesa não demonstrou prejuízo concreto, limitando-se a alegações genéricas. Ao contrário, teve pleno acesso aos dados obtidos, exercendo amplamente o contraditório e a ampla defesa.

Pelos fundamentos expostos, rejeito a preliminar de nulidade da quebra de sigilo telefônico suscitada por WANDERSON MIRANDA DE OLIVEIRA, por estarem presentes indícios razoáveis de autoria prévios à medida, fundamentação concreta da decisão judicial, imprescindibilidade da medida como único meio de prova, cumprimento dos requisitos da Lei nº 9.296/1996, ausência de fishing expedition, confirmação da hipótese pelos resultados obtidos e ausência de prejuízo ao apelante. As provas produzidas por meio da quebra de sigilo são lícitas e aptas a fundamentar o decreto condenatório. (...)". (fls. 224/226) (grifos nossos).

Em sede de juízo de cognição não exauriente, não se pode concluir que o vínculo entre o paciente e o corréu teria sido apontado no acórdão apenas pela 'geolocalização' ('criminalização da origem geográfica'), até porque, no julgado objeto de impugnação, constou, expressamente que: "Ademais, a investigação identificou vínculo material concreto entre WANDERSON e MARLON. No RAI nº 39009373 (mov. 01, arq. 11, fls. 12/33 do pdf), relativo à prisão em flagrante de WANDERSON, foi fotografado o veículo VW/GOL, placa NFJ-2017, estacionado na garagem da residência de WANDERSON. Verificou-se que MARLON RODRIGUES DE FREITAS já havia sido abordado nesse mesmo veículo em 2018 (RAI 8453944), demonstrando vínculo antigo entre os investigados, conforme expressamente consignado no Relatório Final (mov. 01, arq. 26)".

Outrossim, como visto, foi apontado que 'as descrições fornecidas pela vítima Aristeu — "um mais baixo, fortinho" e "outro mais alto, magro" — apresentam compatibilidade com as características físicas de MARLON e WANDERSON, conforme consignado no Relatório Policial nº 991419587 (mov. 01, arq. 26)'.

A alegação de generalidade da decisão judicial que decretou a quebra também é afastada pelo fato de que o decisum realmente 'não se limitou à reprodução de dispositivos legais'.

De mais a mais, ainda que assim não fosse, não há que se falar em nulidade sem demonstração do efetivo prejuízo e, no caso em testilha, a defesa não demonstrou

Documento eletrônico VDA58230662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/07/2026 14:51:06
Código de Controle do Documento: 1ec75c79-695b-46c6-8838-db22d4a120d5

prejuízo concreto, limitando-se realmente a alegações genéricas de violação da privacidade. Além do que, foi sedimentado no acórdão do Tribunal Estadual que 'ao contrário, teve pleno acesso aos dados obtidos, exercendo amplamente o contraditório e a ampla defesa'.

Logo, não se pode afirmar que a fundamentação do juízo monocrático, ao deferir a cautelar em voga, foi genérica, ilegal ou teratológica, até porque exibiu elementos vinculados ao caso em concreto, bem como revelou ser medida imprescindível para descortinar a autoria e materialidade do delito objeto de investigação, conforme também os apontamentos no parecer ministerial de fls. 1404/1408, a saber:

"(...) ***A preliminar de nulidade da decisão que decretou a quebra de sigilo de dados telefônicos deve ser rejeitada, uma vez que o magistrado de origem pautou-se em um robusto conjunto indiciário prévio, o que afasta a alegação de fishing expedition.*** *Antes da decretação da medida, a autoridade policial reuniu ao menos sete elementos indiciários convergentes, como a ativação do celular roubado em linha vinculada à mãe de um dos investigados, o histórico de reiteração delitiva e vínculos materiais e sociais entre os suspeitos.* ***A decisão judicial apresentou fundamentação concreta ao analisar a representação policial e o parecer favorável do Ministério Público, atendendo ao dever de motivação estabelecido no artigo 93, IX, da Constituição Federal. Ressalta-se que a imprescindibilidade da medida como único meio de prova restou demonstrada, considerando que os autores do roubo agiram encapuzados*** *e não puderam ser identificados visualmente pelas vítimas, tornando a prova técnica de geolocalização (ERB) essencial para a elucidação do fato. A jurisprudência dos Tribunais Superiores admite a fundamentação concisa e sucinta nessas decisões, desde que os requisitos autorizadores da interceptação estejam presentes, o que foi rigorosamente observado no caso concreto. De fato,* ***a negativa de nulidade ampara-se no princípio do pas de nullité sans grief, previsto no artigo 563 do Código de Processo Penal, visto que a defesa não logrou demonstrar prejuízo concreto advindo da medida.*** *Pelo contrário, os dados obtidos confirmaram a presença do terminal telefônico do paciente na região de Abadiânia durante o período da ação criminosa, validando a hipótese investigativa inicial. Portanto,* ***a medida atendeu integralmente aos requisitos da Lei nº 9.296/1996, inexistindo qualquer mácula capaz de contaminar o acervo probatório".*** *(fls. 1406) (grifos nossos).*

Neste sentido, tem-se que o acórdão do Tribunal Estadual está em consonância com os precedentes desta Corte Superior de Justiça, in verbis:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. APREENSÃO DE DISPOSITIVOS ELETRÔNICOS. ***QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.***

I*. Caso em exame*

Documento eletrônico VDA58230662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/07/2026 14:51:06
Código de Controle do Documento: 1ec75c79-695b-46c6-8838-db22d4a120d5

1. Agravo regimental interposto contra decisão que autorizou a extração e devassa de dados de aparelhos celulares apreendidos, sem, segundo a Defesa, a devida fundamentação concreta.

2. A Defesa alega que a decisão judicial que autorizou o afastamento do sigilo telemático limitou-se a afirmar que o acesso aos dados seria "importante meio de prova", sem indicar elementos específicos da investigação, tampouco mencionar o nome ou a participação do paciente no suposto fato criminoso.

*3**. A Defesa invoca a vedação à chamada "pescaria probatória" e a exigência de motivação concreta prevista no artigo 315, §2º, inciso III, do CPP e no artigo 2º, parágrafo único, da Lei 9.296/96.***

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a apreensão dos dispositivos eletrônicos do paciente no momento de sua prisão e a decisão que autorizou a extração dos dados neles contidos são legais.

5. A Defesa questiona a legalidade da decisão de quebra do sigilo telemático, alegando falta de fundamentação concreta e a utilização indevida da técnica de fundamentação per relationem.

III. Razões de decidir

6. A apreensão dos dispositivos eletrônicos foi considerada legal, pois ocorreu no momento da prisão do paciente, em via pública, e está amparada pelas exceções previstas no art. 244 do CPP.

*7. **A decisão de quebra do sigilo telemático, embora concisa, apresentou motivação suficiente e contextualizada, apontando a necessidade da medida para o prosseguimento das investigações, especialmente diante de indícios da vinculação do paciente** a organização criminosa.*

8. A jurisprudência do STJ não exige fundamentação exaustiva para autorizar medidas de quebra de sigilo, desde que estejam demonstrados os elementos mínimos que justifiquem a sua adoção.

9. A alegação de "pescaria probatória" não prospera, pois a decisão impugnada apresentou fundamentos que individualizam o investigado e conectam a medida aos elementos fáticos do procedimento em curso.

10. A técnica de fundamentação per relationem não foi utilizada de forma irregular, pois a decisão foi proferida pelo próprio Magistrado competente e fundamentou-se com base em elementos concretos dos autos.

IV. Dispositivo e tese

11. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A apreensão de dispositivos eletrônicos no momento da prisão é legal quando realizada em conformidade com as exceções do art. 244 do CPP. 2. A decisão de quebra de sigilo telemático deve apresentar motivação suficiente, ainda que concisa, desde que justifique a medida com base em elementos concretos dos autos. 3. A técnica de fundamentação per relationem é válida quando a decisão é proferida pelo Magistrado competente e fundamentada em elementos concretos dos autos".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 244; CF/1988, art. 5º, XII; Lei 9.296/96, art. 2º, parágrafo único.

Documento eletrônico VDA58230662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/07/2026 14:51:06
Código de Controle do Documento: 1ec75c79-695b-46c6-8838-db22d4a120d5

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 118.451/ PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 04.08.2020; AgRg no AREsp 1.789.984/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18.05.2021.

(AgRg no HC n. 1.003.281/CE, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025.) (grifos nossos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ***QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.***

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus, no qual se alegava nulidade da decisão de quebra de sigilo telemático de celulares. No RHC n. 187.698/SC, conexo, interposto pela corré, inclusive, a mesma matéria aqui posta restou decidida pela Quinta Turma, em 17/6/2024, estando o feito atualmente transitado em julgado neste STJ.

2. O recorrente foi preso em flagrante e denunciado por tráfico de drogas, sendo determinada a quebra de sigilo telemático dos celulares apreendidos.

3. A defesa alega que a decisão de quebra de sigilo possui motivação idêntica a outras decisões do mesmo juiz, não podendo ser considerada fundamentada.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de quebra de sigilo telemático dos dados celulares seria sem fundamentação concreta e nula.

III. Razões de decidir

5. A decisão de quebra de sigilo telemático não exige fundamentação exaustiva, mas deve demonstrar a existência dos requisitos autorizadores da medida.

6. No caso concreto, a decisão de quebra de sigilo foi considerada devidamente fundamentada, com base na necessidade de coleta de elementos de prova e pela proporcionalidade da medida. Essa também foi a conclusão no RHC n. 187.698/SC, conexo neste STJ.

7. A jurisprudência do STJ admite fundamentação concisa, sucinta, para a quebra de sigilo, desde que bem demonstrada a imprescindibilidade da medida.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão de quebra de sigilo telemático não exige fundamentação exaustiva, mas deve demonstrar a existência dos requisitos autorizadores da medida. 2. A fundamentação concisa, sucinta, é suficiente, desde que demonstrada a imprescindibilidade da medida".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X; Lei nº 9.296/1996, art. 5º.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no RHC n. 134.603/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 15/9/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.293.848/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 5/12/2023; STJ, RHC 100.922/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 01/02/2019.

Documento eletrônico VDA58230662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/07/2026 14:51:06
Código de Controle do Documento: 1ec75c79-695b-46c6-8838-db22d4a120d5

(AgRg no RHC n. 211.112/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 8/4/2025.). (grifos nossos).

Por fim, não encontra guarida, nesta via estreita do habeas corpus, a pretensão de absolvição do paciente com fundamento no art. 386, V do CPP, eis que é entendimento reiterado deste Tribunal Superior que, para a análise da tese de absolvição por inexistência de prova de que o paciente tenha concorrido para a infração, mostra-se imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso na ação constitucional manejada, que não admite dilação probatória.

Sobre a temática, confira-se:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ***ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO*** *POR AUSÊNCIA DE PROVAS, AFASTAMENTO DO CONCURSO FORMAL E DA MAJORANTE DO USO DE ARMA DE FOGO.* ***REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. VEDAÇÃO*** *DA SÚMULA 7/STJ.*

1. Para a análise das teses recursais de absolvição por inexistência de prova de que o agravante tenha concorrido para a infração, *e, ainda, de que não ficou configurado o concurso formal e o emprego de arma de fogo,* ***mostra-se, no caso, imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso*** *em âmbito de recurso especial, em virtude do disposto na Súmula 7 desta Corte.*

2. Nos termos da jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte, para a incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, é prescindível a apreensão e perícia da arma de fogo, desde que evidenciada sua utilização por outros meios de prova. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 1.839.769/TO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 7/6/2021.). (grifos nossos).

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ***ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.*** *PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA. CONCURSO FORMAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DOIS PATRIMÔNIOS ATINGIDOS. FRAÇÃO DE 1/6 PROPORCIONAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO PROVIDO PARA NÃO CONHECER DO HABEAS CORPUS.*

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, *sob alegação de reiteração de agravo em recurso especial não admitido.*

2. Defesa busca reconsideração da decisão agravada, alegando constrangimento ilegal na condenação por roubo majorado pelo concurso de agentes, com

Documento eletrônico VDA58230662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/07/2026 14:51:06
Código de Controle do Documento: 1ec75c79-695b-46c6-8838-db22d4a120d5

fundamento em fragilidade probatória e ausência de fundamentação idônea. Subsidiariamente, requer revisão da dosimetria da pena, com reconhecimento de participação de menor importância e ilegalidade na fração de aumento aplicada pelo concurso formal de crimes.

3. Corte de origem reconheceu a responsabilidade criminal do agravante, com base em provas testemunhais e prisão em flagrante, e aplicou a fração de 1/6 pelo concurso formal de crimes, considerando a violação de patrimônios distintos de duas vítimas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus é a via adequada para apreciar pedidos de absolvição ou revisão de dosimetria; e (ii) saber se há ilegalidade na aplicação da fração de aumento de 1/6 pelo concurso formal de crimes, considerando a violação de patrimônios distintos de vítimas da mesma família.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O habeas corpus não é a via adequada para reexame de fatos e provas, sendo inviável a apreciação de pedidos de absolvição ou desclassificação de condutas, que demandam dilação probatória.

6. A alegação de participação de menor importância não foi objeto de análise pela Corte de origem, impedindo sua apreciação por esta instância, sob pena de supressão de instância.

7. A aplicação da fração de 1/6 pelo concurso formal de crimes, considerando a violação de patrimônios distintos de duas vítimas, está em conformidade com a jurisprudência consolidada, que admite tal fração para dois delitos perpetrados em um mesmo contexto fático.

8. A fundamentação da Corte de origem foi baseada em elementos concretos, como depoimentos das vítimas e testemunhas, além da prisão em flagrante, não havendo constrangimento ilegal na dosimetria da pena.

IV. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não é a via adequada para reexame de fatos e provas ou revisão de dosimetria da pena.

2. A supressão de instância impede a apreciação de matéria não ventilada nas instâncias antecedentes.

3. A aplicação da fração de aumento de 1/6 pelo concurso formal de crimes é válida quando há violação de patrimônios distintos de duas vítimas.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 29; Código Penal, art. 70; Código Penal, art. 157, § 2º, II; Código de Processo Penal, art. 386, VII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 838.291/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13.11.2023; STJ, HC 538.045/MG, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, Quinta Turma, julgado em 19.11.2019.

(AgRg no HC n. 956.583/DF, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 25/11/2025, DJEN de 2/12/2025.). (grifos nossos).

Por tais razões, com fulcro no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do presente ***habeas corpus.***

Documento eletrônico VDA58230662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/07/2026 14:51:06
Código de Controle do Documento: 1ec75c79-695b-46c6-8838-db22d4a120d5

Não obstante, apenas registro que, para a decisão que autoriza as medidas cautelares, não há necessidade de prova robusta, sendo suficiente, portanto, a prova indiciária.

No caso dos autos, ao menos em sede de juízo de cognição não exauriente, como dito alhures, não se constatou flagrante ilegalidade ou teratologia.

A Autoridade Policial apresentou o Relatório Policial nº 991419587 e foi declinado que ‘as descrições fornecidas pela vítima Aristeu — "um mais baixo, fortinho" e "outro mais alto, magro" — apresentam compatibilidade com as características físicas de MARLON e WANDERSON’, esta circunstância foi associada também ao fato relativo à existência de veículo, conectando o agravante a Marlon.

Logo, não há que se falar em ilegalidade da decisão que decretou a quebra do sigilo e nem mesmo violação ao Tema 1.258 do STJ. Até porque, a aludida descrição dos autores do crime pelas vítimas não foi o único elemento a sustentar o *decisum* que deferiu o pedido de quebra de sigilo, mas sim a análise da suficiência de elementos angariados no bojo do caderno investigativo, consignados em relatório policial, como prova indiciária, para sustentar o pedido da cautelar em comento.

Vale recordar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça autoriza que a decisão de quebra de sigilo telefônico seja fundamentada de forma concisa, desde que demonstre a existência dos requisitos autorizadores da medida, como ocorreu no caso em apreço.

Sobre a questão posta, cito os seguintes precedentes:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE ARTEFATOS EXPLOSIVOS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES.* ***QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.*** *TRÁFICO PRIVILEGIADO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E IM PROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial impetrado em favor do agravante, visando à nulidade da decisão que autorizou a quebra de sigilo dos dados armazenados em celular apreendido.*
>
> *2. O Tribunal de origem manteve a decisão que autorizou a quebra de sigilo, considerando a fundamentação suficiente para demonstrar a necessidade da medida para investigação de crimes de tráfico e porte irregular de arma de fogo.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que autorizou a quebra de sigilo dos dados telefônicos do agravante carece de fundamentação suficiente, especialmente quanto à delimitação do período de abrangência dos dados a serem acessados.*

Documento eletrônico VDA58230662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/07/2026 14:51:06
Código de Controle do Documento: 1ec75c79-695b-46c6-8838-db22d4a120d5

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite que a decisão de quebra de sigilo telefônico seja fundamentada de forma concisa, desde que demonstre a existência dos requisitos autorizadores da medida.

5. No caso, a decisão judicial destacou a necessidade da medida para apurar o envolvimento do agravante nos crimes investigados, o que é suficiente para amparar a decisão.

6. Não há exigência legal de delimitação temporal para a quebra de sigilo de dados estáticos, diferentemente das interceptações telefônicas, que possuem regramento específico.

7. A inversão do acórdão, de modo a concluir pela ausência dos requisitos autorizadores para a medida, demandaria reexame fático-probatório, incabível na via eleita, conforme a Súmula 7 do STJ.

8. Os argumentos da parte agravante sobre o tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006) configuram inovação recursal, vedada pela preclusão consumativa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

Tese de julgamento:

1. ***A decisão que autoriza a quebra de sigilo telefônico pode ser fundamentada de forma concisa, desde que demonstre a necessidade da medida.*** *2. Não há exigência de delimitação temporal para a quebra de sigilo de dados estáticos.*

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 5º, XII; CR/1988, art. 93, IX; CPP, art. 563; Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei nº 9.296/1996, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg nos EDcl no HC 926.771/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 04.02.2025; STJ, AgRg no HC 929.100/SC, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12.02.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.010.244/SP, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18.03.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.372.482/SP, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 08.08.2023; STJ, AgRg no AREsp 1789841/SP, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14.10.2021.

(AgRg no REsp n. 2.139.660/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.) (grifos nossos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ***QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. SUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE*** *FLAGRANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade.

Documento eletrônico VDA58230662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/07/2026 14:51:06
Código de Controle do Documento: 1ec75c79-695b-46c6-8838-db22d4a120d5

> *2.* ***Não se verifica ilegalidade na decisão judicial que, de forma concisa, fundamenta a quebra do sigilo de dados telefônicos, desde que demonstrada a necessidade da medida e sua proporcionalidade diante da gravidade dos fatos e dos indícios de autoria.***
>
> ***3. A revisão do entendimento firmado pelo Tribunal de origem quanto à suficiência da motivação e à legalidade da prova demandaria reexame de matéria fático-probatória, inviável na via estreita do habeas corpus.***
>
> *4. Agravo regimental improvido.*
>
> *(AgRg no HC n. 995.157/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 27/11/2025.) (grifos nossos).*

Por fim, o fato do corréu Marlon Rodrigues de Freitas ter se retratado em juízo, 'afirmando que o coautor seria "Dilson" e não "Derson"/Wanderson, e que a vítima não conseguiu identificar os autores, que permaneceram encapuzados durante toda a ação criminosa', por si só, não enseja a pretendida absolvição. Até porque exigiria, como visto anteriormente, o profundo exame do acervo fático-probatório; o que é incabível na via estreita do *habeas corpus*.

Neste sentido:

> ***DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO*** *MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ELEMENTOS INQUISITORIAIS CORROBORADOS EM JUÍZO. RETRATAÇÃO DE CORRÉU. SÚMULA 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. REVALORAÇÃO JURÍDICA VERSUS REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto pelo Agravante contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial. O Recorrente foi condenado em primeiro grau pela prática do crime de roubo majorado (art. 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal), pena confirmada pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que a materialidade e a autoria delitivas restaram comprovadas por conjunto probatório harmônico. A defesa sustenta, no recurso especial, violação ao artigo 155 do Código de Processo Penal, alegando que a condenação baseou-se exclusivamente em elementos informativos do inquérito policial, especificamente na delação extrajudicial de corréu que, em juízo, retratou-se e inocentou o Agravante.* ***O Tribunal a quo, contudo, assentou que a delação extrajudicial foi corroborada por provas judicializadas,*** *como a titularidade do veículo utilizado na fuga, imagens de câmeras de segurança e* ***depoimentos das vítimas, considerando a retratação judicial isolada e contraditória.***
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *2. A questão em discussão consiste em definir se a pretensão recursal de absolvição, fundada na alegação de*

Documento eletrônico VDA58230662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/07/2026 14:51:06
Código de Controle do Documento: 1ec75c79-695b-46c6-8838-db22d4a120d5

que a condenação se baseou exclusivamente em prova inquisitorial (violação ao art. 155 do CPP), configura mera revaloração jurídica de fatos incontroversos ou se demanda o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ, considerando que a Corte de origem afirmou expressamente a existência de provas judiciais corroboradoras.

III. Razões de decidir

3. ***O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas, concluiu de forma fundamentada que a condenação não se baseou exclusivamente em elementos informativos, mas em um conjunto probatório robusto produzido sob o crivo do contraditório.*** *O acórdão recorrido destacou elementos objetivos, como a propriedade do veículo utilizado na fuga registrado em nome do Agravante e a compatibilidade da delação extrajudicial com a dinâmica fática revelada pelas câmeras de segurança e testemunhos das vítimas, afastando a tese de insuficiência probatória.*

4. ***Para dissentir da conclusão das instâncias ordinárias*** *e acolher a tese de que a condenação se amparou unicamente em prova extrajudicial,* ***seria imprescindível o revolvimento de todo o acervo fático-probatório dos autos. Tal procedimento não se confunde com a revaloração jurídica, pois esta pressupõe fatos incontroversos e perfeitamente delineados no acórdão, enquanto o caso em tela exige a verificação da existência e da suficiência dos elementos de corroboração citados pela Corte local,*** *o que atrai a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.*

5. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, nos crimes patrimoniais, frequentemente cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial relevância probatória, mormente quando coerente e alinhada aos demais elementos de convicção produzidos nos autos. No caso, os relatos das vítimas foram fundamentais para a reconstrução da dinâmica delitiva e confirmação da grave ameaça, reforçando a validade do decreto condenatório mantido pelo Tribunal a quo.

6. A distinção entre revaloração jurídica da prova e reexame fático-probatório é central para a admissibilidade do recurso especial. ***O pedido de absolvição que exige a desconsideração das conclusões fáticas do Tribunal de origem s****obre a credibilidade de depoimentos e a força dos indícios* ***constitui pretensão de simples reexame de prova, inviável na via eleita, conforme entendimento consolidado.***

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. ***A alteração das conclusões do Tribunal de origem, que afirmou existir suporte probatório judicializado para a condenação, exige o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada*** *pela Súmula 7/STJ. 2. Nos crimes patrimoniais, a palavra da vítima possui especial valor probatório quando em harmonia com os demais elementos de convicção colhidos sob o crivo do contraditório." ___*

Documento eletrônico VDA58230662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/07/2026 14:51:06
Código de Controle do Documento: 1ec75c79-695b-46c6-8838-db22d4a120d5

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 105, III; Código de Processo Penal, art. 155; Código Penal, art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.007.585/RS, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 17/12/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.750.136/AP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 01/04/2025; STJ, AgRg no HC 771.598/RJ, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, j. 19/09/2023; Súmula 7/STJ.

(AgRg no AREsp n. 2.974.835/SC, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026.) (grifos nossos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. NULIDADE. ***SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO.*** *SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, ao fundamento de que a alteração do acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via especial.

2. Os agravantes foram condenados por roubo majorado pelo concurso de pessoas, em razão da subtração de veículo com emprego de arma de fogo, em via pública, com base em conjunto probatório que incluiu o depoimento judicial da vítima, descrição prévia das características físicas dos agentes e confirmação do reconhecimento por diversas fotografias, além de relatos convergentes e contradições nos interrogatórios dos réus.

3. Os agravantes sustentam nulidade do reconhecimento fotográfico por inobservância do art. 226 do CPP, insuficiência probatória e lapso temporal de nove anos entre os fatos e o reconhecimento em juízo, requerendo a absolvição com fundamento no ***art. 386, V*** *e VII, do CPP.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a condenação dos agravantes pode ser mantida com base em conjunto probatório que inclui reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial, depoimento judicial da vítima e outros elementos independentes, diante da alegação de nulidade do reconhecimento fotográfico por inobservância do art. 226 do CPP e insuficiência probatória.

5. Saber se a controvérsia é estritamente jurídica, relativa à interpretação do art. 226 do CPP, ou se demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A decisão monocrática reconheceu a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça quanto à fragilidade epistêmica do reconhecimento fotográfico e à insuficiência desse meio, isoladamente, para sustentar condenação.

7. Foi realizado o distinguishing do caso concreto, destacando a existência de elementos independentes e judicializados, como o depoimento detalhado da vítima em juízo, descrição prévia das características físicas dos

Documento eletrônico VDA58230662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/07/2026 14:51:06
Código de Controle do Documento: 1ec75c79-695b-46c6-8838-db22d4a120d5

agentes (um alto, magro, claro, de boné; outro moreno, barba rala, piercing na sobrancelha), antes do reconhecimento e confirmação do reconhecimento por diversas fotografias, além de relatos convergentes e contradições nos interrogatórios dos réus.

8. A decisão monocrática assentou que a condenação não se apoiou exclusivamente no reconhecimento fotográfico e que a alteração do entendimento firmado nas instâncias ordinárias exigiria o reexame do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

9. O lapso temporal de nove anos entre os fatos e o reconhecimento em juízo foi considerado, sendo destacado que a vítima descreveu a dinâmica delitiva e reafirmou detalhes sobre as características físicas e vestimentas dos assaltantes, bem como a conduta específica de cada agente.

10. ***A reforma da decisão monocrática implicaria a revisão do juízo de suficiência do conjunto probatório realizado pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via estreita do recurso especial****.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. O reconhecimento fotográfico, ante sua fragilidade epistêmica, não constitui meio de prova suficiente, por si só, para a formação do juízo condenatório.

2. A condenação pode ser sustentada por conjunto probatório judicializado e independente do reconhecimento fotográfico, desde que apto a comprovar a autoria e a materialidade do crime.

3. A revisão do juízo de suficiência do conjunto probatório realizado pelas instâncias ordinárias demanda reexame do acervo fático-probatório, providência vedada *pela Súmula 7/STJ.*

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; CPP, art. 386, V e VII; Súmula 7/STJ.

(AgRg no REsp n. 2.234.582/SC, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.) (grifos nossos).

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do agravo regimental e, no mérito, pelo desprovimento.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58230662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/07/2026 14:51:06
Código de Controle do Documento: 1ec75c79-695b-46c6-8838-db22d4a120d5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.078.510 / GO

Número Registro: 2026/0080899-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50256809620258090001 54114931820258090001 60821461520240890006

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DIOGO EMILIO REZENDE DE CARVALHO
ADVOGADO	: DIOGO EMÍLIO REZENDE DE CARVALHO - GO039028
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: WANDERSON MIRANDA DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU	: MARLON RODRIGUES DE FREITAS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WANDERSON MIRANDA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: DIOGO EMÍLIO REZENDE DE CARVALHO - GO039028
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Documento eletrônico VDA59013660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:51:32
Código de Controle do Documento: 6bc71510-6a76-4316-b7d4-b7ba049b1b84

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:51:32
Código de Controle do Documento: 6bc71510-6a76-4316-b7d4-b7ba049b1b84